



A ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA UNIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 185/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023

Prefeitura Municipal de São Pedro da União-MG

PROTOCOLO Nº 632 / 2023

LIVRO 006-2018 FLS. 188

EM 11/08/23

J. P. Reis

ENC. PROTOCOLO

PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 01.744.153/0001-06, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente a Ilma. presença, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, **propor RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da classificação da proposta da empresa **BRUNO MATIAS PIZA – AREEIRO SÃO MATHEUS LTDA**, participante do certame em epígrafe e devidamente qualificada nestes mesmos autos, pelas razões de fato e de direito abaixo descritos:

DA TEMPESTIVIDADE

1. Destarte, é sabido que o prazo para a interposição de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias, contados da ciência do fato, nos termos do disposto no art. 109, I, da Lei 8.666/93, portanto, tem-se que o presente recurso é tempestivo, uma vez que os prazos administrativos são contados em dias úteis, razão pela qual o mesmo deve ser apreciado.

DOS FATOS

2. Foi instaurado o processo licitatório em epígrafe, visando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ NA ESTRADA QUE LIGA O DISTRITO DE BIGUATINGA/CERRADO A RODOVIA BR-146 NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA UNIÃO-MG**, com especificações complementares constantes nos Anexos deste edital, os quais passam a fazer parte do mesmo, independente de transcrição.



3. O procedimento licitatório teve seu regular processamento na sala de licitações visando o início dos trabalhos, com a abertura dos envelopes de habilitação na qual todas as empresas foram consideradas habilitadas.
4. Com manifesta desistência do prazo recursal a fase de habilitação, iniciou-se a fase de análise e julgamento das propostas de preços, sendo considerado pela CPL a classificação de todas as propostas apresentadas no certame, todavia, a empresa recorrida, denominada BRUNO MATIAS PIZA – AREEIRO SÃO MATEUS LTDA, teria sagrado vencedor do certame apresentando o menor preço. Em contrapartida, a empresa Recorrente ficou classificada em 2º lugar.
5. Com a classificação da proposta da empresa BRUNO MATIAS PIZA – AREEIRO SÃO MATEUS LTDA como vencedora do certame, foi aberto o prazo para as empresas manifestarem sua intenção de propositura de recurso nos termos do art. 109, I, "b" da Lei Geral de Licitações.
6. Ocorre que, a Recorrente ao analisar a proposta comercial da empresa BRUNO MATIAS PIZA – AREEIRO SÃO MATEUS LTDA, verificou-se que a mesma não atendeu ao ato convocatório, deixando de apresentar a composição com o detalhamento do BDI, em conformidade com o anexo VI do Edital, vejamos o que se extrai do edital de licitação:

Segue anexa as Planilhas Orçamentárias com os quantitativos e preços unitários e totais, bem como detalhamento do BDI, demonstrando sua composição.

Atenciosamente.

7. Diante disso, propõe-se o presente recurso administrativo como única solução viável para o momento.

DO DIREITO

8. A apresentação da documentação que motivou o recurso administrativo pela Recorrente está lastreado no anexo VI do edital de licitação, portanto, constitui motivo justo a desclassificação de sua proposta. Esta hipótese está prevista na Constituição da República,



Lei Geral de licitações e nas melhores doutrinas e jurisprudências, conforme veremos.

9. Como se sabe, o princípio da legalidade (**art. 5º, II, CF**), no plano da Administração Pública, possui uma abrangência maior do que na iniciativa privada. Enquanto a esta última é permitido fazer ou deixar de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigatória por lei, **à Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinadas em lei.**
10. **O ato de desclassificar a proposta de um licitante em procedimento licitatório é ato vinculado**, não admitindo-se discricionariedade. **A inabilitação do licitante deve ocorrer sempre que sua conduta for contrária a lei ou ao instrumento convocatório, fato este que motiva a desclassificação da proposta da empresa Recorrida por não apresentação das composições de custos unitários discriminando as parcelas de mão de obra, materiais, equipamentos e serviço.**
11. Caso a decisão não seja a mais adequada, qual seja, a desclassificação da proposta da empresa Recorrida, a licitação acabará sendo vencida por empresa que não atendeu os requisitos do edital - em clara violação ao princípio da vinculação ao edital -, o que enseja, inclusive, **a nulidade do procedimento licitatório**. É o que ensina a renomada jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, **como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se



prende aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).

12. Exatamente nesse sentido ensina também José dos Santos Carvalho Filho, segundo o qual **a regra do edital deverá ser fielmente observada por todos.** Confira-se:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

13. Além disso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 tem entendimento consolidado no sentido de que **os licitantes devem atender às exigências editalíssimas, sob pena de serem desclassificados do certame:**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, **não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital.** 2. Não se pode convalidar o



ato irregular perpetrado pela impetrante, **sob pena de atentar contra o princípio da isonomia**, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (ACÓRDÃO 00234137220084013500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/11/2014 PAGINA:1092.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. ILEGALIDADE DO ATO DO PREGOEIRO CONFIGURADA.** CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. **É ilegal a conduta da autoridade coatora que considerou proposta de preço apresentada por licitante em desconformidade com o item 9.1.1 do Edital** de Pregão Eletrônico n. 68/2012, que estabelecia que a proposta a ser apresentada deveria descrever o produto ofertado e indicar a marca, modelo, quantidade, prazos de validade, de garantia e de entrega, no que fosse aplicável, bem como os valores unitários e totais, sob pena de desclassificação. 2. O Pregoeiro, ao prestar as informações, afirmou que solicitou à empresa Fasa Engenharia de Telecomunicações Ltda. ME que ajustasse sua proposta no tocante à marca e ao modelo dos materiais aplicados no serviço, sem alteração do valor ofertado, admitindo, inclusive, que não consignou em ata a determinação de ajustamento da proposta. 3. **O Pregoeiro infringiu a norma inserta no art. 4º, VII, da Lei 10.520/2002, que incumbe o Pregoeiro de verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.** 4. Remessa oficial a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (ACORDAO 00159991120124013200, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/03/2016)

14. Veja que o Egrégio Tribunal foi claro no sentido de **não ser possível convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia**, tendo em vista que as demais concorrentes apresentaram a sua proposta na forma exigida pelo



edital, o que configuraria evidente prejuízo as estas empresas que atentamente atenderam ao ato convocatório.

15. A vinculação ao instrumento convocatório é o corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. E, neste passo, impõe ao licitante e a Administração a observância das normas estabelecidas no edital, senão vejamos:

Lei 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as **normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

16. Dito isso, é imprescindível esclarecer a dinâmica e a necessidade dos documentos contemplados no referido item do edital, bem como sua importância para o certame, pois, as planilhas de detalhamento têm o objetivo de auxiliar na formação do preço e do custo da licitação a administração. É com base na planilha de detalhamento do vencedor da licitação que serão embasados futuros pleitos de **repactuação, reajuste ou revisão de preços.**
17. Nota-se, portanto, que as planilhas de detalhamento são de suma importância a administração, o que a tornar indispensável para o certame, e, neste caso, a classificação das empresas Recorridas se mostra ilegal por afronta a lei geral e ao edital (**lei interna**), que ditou a regras e vinculou as decisões dos administrados e licitantes aos seus termos e condições.
18. Nesta perspectiva, a desclassificação da proposta da empresa Recorrente se mostra coerente, pois, estaria em plena conformidade com o **JULGAMENTO OBJETIVO**, visto que, estaria baseado em critérios pré-definidos, parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastam qualquer subjetivismo quando da análise das propostas.
19. Por fim, cumpre ainda ressaltar que, na busca pela melhor proposta, **não deve a Administração Pública se ater apenas à proposta de menor valor, devendo considerar também os diversos outros requisitos fixados no instrumento convocatório, cujo atendimento integral lhe dará segurança jurídica em sua contratação.** É o que ilustra Márcia Walquíria Batista dos Santos no trecho abaixo colacionado:

“Por evidente, na medida em que os arts. 44 e 45 estabeleceram que o julgamento só seria válido desde que os critérios adotados fossem objetivos, deram margem



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º TABELIONATO DE NOTAS DE MUZAMBINHO - MG CLEBER HENRIQUE BUENO - TABELIÃO

PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL
R. João Pinheiro/MG (35) 3571-1917
Muzambinho/MG
Sra. Maria Rondinelli - Tabeliã

Livro: 43-P - Folha: 073

TRASLADO

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO, NA FORMA ABAIXO:

S A I B A M quantos este Público Instrumento de Procuração virem que, aos 26 (vinte e seis) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três), nesta Cidade de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, em meu Cartório, situado na Rua João Pinheiro, 27, Sala 01, Centro, CEP 37.890-000, telefone (35) 3571-4960, e-mail: tabelionatomuzambinho@gmail.com, perante mim, Tabelião, compareceu(ram) como **OUTORGANTE(S): 1) PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.744.153/0001-06, sediada na Avenida Dr. Antero Veríssimo da Costa, nº 420, Bairro Jardim Altamira, Muzambinho/MG, neste ato representada por **EDSON FERNANDO MACIEL TAVARES**, e **ELOIZIO MACIEL TAVARES**, abaixo qualificados, conforme cláusula quinta, do instrumento particular de alteração contratual de uma sociedade empresária Ltda - nº 29, datado de 18/05/2023, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 10417192, em 19/05/2023, e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 21/06/2023, constando a situação cadastral como ativa, **2) EDSON FERNANDO MACIEL TAVARES**, brasileiro, que declarou ser casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº MG-2.361.907 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 469.589.756-34, filho de Maria de Lourdes Maciel dos Santos e João Tavares dos Santos, residente e domiciliado na Rua Tamar, nº 285, Bairro Jardim Canaã, Muzambinho/MG, e **3) ELOIZIO MACIEL TAVARES**, brasileiro, que declarou ser separado judicialmente, não vive em união estável (conforme declarou), engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº M-4.358.852 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 605.012.786-72, filho de Maria de Lourdes Maciel dos Santos e João Tavares dos Santos, residente e domiciliado na Rua Doutor Samuel de Assis Toledo, nº 238, Bairro Jardim Itália, Muzambinho/MG. Reconheço a(s) identidade(s) do(s) presente(s) e sua(s) capacidade(s) para o ato, dou fé. Então pelo(s) outorgante(s) me foi dito que nomeia(m) e constitui(em) como seu(s) **PROCURADOR(ES): 1) ADRIANO CASSIMIRO BARBOSA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº M-6.805.839 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 928.823.826-34, filho de Maria Lúcia Bueno Barbosa e Célio Cassimiro Barbosa, residente e domiciliado na Rua Vieira Homem, nº 292, Bairro Centro, Muzambinho/MG, e **2) JOAB DE ALMEIDA MADEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº MG-15.530.220 PC/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.941.836-74, filho de Maria de Fátima Almeida Madeira e Sebastião Dias Madeira, residente e domiciliado na Rua Antônio Januário, nº 81, Bairro Parque da Colina, Muzambinho/MG, a quem conferem amplos poderes para, **em conjunto ou separadamente**, assinar e rubricar os documentos e declarações contidos nos envelopes "Documentação de Habilitação" e "Proposta de Preços", bem como na realização de cadastro de fornecedores (CRC - Certificado de Regularidade Cadastral), manifestar-se em nome da outorgante, efetuar lances, desistir e interpor recursos, assinar atas, estabelecer credenciamentos para participação em certames licitatórios e para realização de visitas técnicas, assinar termos de compromisso de responsabilidade técnica, aceitar ou não a inclusão nas equipes técnicas, tudo a que se refere as Licitações nas modalidades de Tomada de Preço, Convite, Concorrência Pública, Pregão e Regime Diferenciado de Contratação - RDC, para a contratação com a Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, suas autarquias, concessões e empresa público-privadas, em todo o território nacional, podendo dito procurador firmar compromissos, fazer acordos, requerer e assinar papéis, requerimentos, documentos, o que preciso for, discordar e

AUTENTICAÇÃO

SÉRIE FA 2778442



praticar enfim todos os demais atos necessários ao fim e bom desempenho deste mandato, do que tudo dará por firme e valioso. **O presente instrumento tem validade pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir desta data.** (PROCURAÇÃO FEITA SOB MINUTA). Pelo(s) outorgante(s), ainda, me foi declarado que: **a)** ele(s) próprio(s) forneceu(ram) os elementos relativos à qualificação e à identificação do(s) procurador(es) constituído(s), bem como os relativos ao objeto do presente mandato e que conferiu(ram) estes mesmos elementos e que por eles se responsabiliza; **b)** submete(m) seus dados pessoais voluntariamente; **c)** está(ão) ciente(s) de que, por imposições normativas, os seus dados e os dados do(s) procurador(es) serão fornecidos aos sistemas de alimentação obrigatórios, tais como: CENSEC, DOI, Cadastro Único de Clientes do Notariado - CCN e similares; **d)** está(ão) ciente(s) de que, dado o caráter público dos atos notariais, poderá ser fornecida certidão do presente ato notarial a terceiros. Assim o disse(ram), do que dou fé. A pedido da(s) parte(s), lavrei o presente Instrumento Público, o qual, sendo-lhe(s) feito e lido, achou-o(ram-no) conforme, aceitou(aram), outorgou(aram) e assina(m). Certifico e dou fé que os documentos apresentados para o ato foram arquivados nesta serventia, na caixa de nº 108. Eu, CLEBER HENRIQUE BUENO, Tabelião de Notas, que a digitei, a conferi, subscrevi, dato e assino. (AA) EDSON FERNANDO MACIEL TAVARES, ELOÍZIO MACIEL TAVARES, TRASLADADA EM SEGUIDA, DOU FÉ, ASSINO. Eu, _____ (Cleber Henrique Bueno), Tabelião de Notas, a subscrevo, assino em público e raso.

Em testº _____ da verdade.

20 397 204/0001-15
2º TABELIONATO DE NOTAS DE MUZAMBINHO - MG
Cleber Henrique Bueno
TABELIÃO

Cleber Henrique Bueno - Tabelião de Notas

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Tabelionato de Notas de - OFÍCIO DO 2º TABELIONATO DE NOTAS DE MUZAMBINHO/MG

SELO DE CONSULTA: GOR48556
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 7822099983205406

Quantidade de atos praticados: 17
Ato(s) praticado(s) por: Cleber Henrique Bueno - Tabelião

Emol.: R\$ 286,81 - TFJ: R\$ 90,08 -
Valor final: R\$ 384,98 - ISS: R\$ 8,09



Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL

Autentico este documento, composto por 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé. MUZAMBINHO/MG, 01/08/2023.

SELO DE CONSULTA: GUM60237
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 0203.3231.0472.6138

Quantidade de atos praticados: 54
Ato(s) praticado(s) por: Daniel Hugo Silva Noriega - Escrevente

Emol.: R\$ 7,02 - TFJ: R\$ 2,31 - ISS: R\$ 0,21 - Valor final: R\$ 9,96

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA ETIQUETA
ACL777669

PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL
João Pessoa nº 05 - Centro
Muzambinho/MG (35) 3571-1917
Ana Maria Ronanelli - Tabeliã